

## Conhecimentos Tradicionais frente a lógica da apropriação: desafios decoloniais

### *El conocimiento tradicional ante la lógica de apropiación: desafíos decoloniales*

Luciana Stephani Silva Iocca<sup>1</sup>

#### Resumo

O contexto histórico da América Latina produziu povos explorados, silenciados e marginalizados pelo processo colonial, o qual ainda é reproduzido nos pensamentos e práticas políticas, econômicas, sociais e culturais, sendo crucial o reconhecimento da diversidade cultural e a valorização dos conhecimentos tradicionais como instrumento contra hegemônico. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar as dimensões éticas e jurídicas dos sistemas de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais e em que medida contribuem, ou não, para o empoderamento das populações tradicionais. A dimensão jurídica centra-se na análise dos instrumentos jurídicos internacionais e da legislação nacional brasileira. Já os aspectos éticos são debatidos a partir do direito das populações tradicionais a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de seus conhecimentos. O estudo permitiu concluir que é ainda recente o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais em âmbito jurídico e que estes ainda são concebidos dentro da lógica de apropriação pela indústria e não como direitos humanos, havendo um longo caminho a ser percorrido no processo emancipatório dos povos e comunidades tradicionais, a partir do empoderamento desses grupos, num contexto de participação democrática.

*Palavras-Chave:* Direito Cultural; Etnoconhecimento; Patrimônio Imaterial; Povos e Comunidades Tradicionais.

#### Resumen

*El contexto histórico de América Latina produjo pueblos explotados, silenciados y marginados por el proceso colonial, que aún refleja en los pensamientos y prácticas políticas, económicas, social y cultural, es imperativo el reconocimiento de la diversidad cultural y la valoración de los conocimientos tradicionales como una herramienta contra hegemónica. Por lo tanto, este trabajo tiene como objetivo examinar las dimensiones éticas y legales de los sistemas de protección y el acceso a los conocimientos tradicionales y en qué medida contribuyen o no a la potenciación de las poblaciones tradicionales. La dimensión jurídica se centra en el análisis de los instrumentos jurídicos internacionales y la legislación nacional brasileña. En cuanto a los aspectos éticos se discuten desde lo derecho de las comunidades tradicionales sobre la distribución justa y equitativa de los beneficios derivados de la utilización de sus conocimientos. El estudio llegó a la conclusión de que es reciente reconocimiento de los conocimientos tradicionales en el ámbito jurídico y que todavía se conciben dentro de la consignación de la lógica por la industria y no como derechos humanos, hay un largo camino por recorrer en el proceso de emancipación de los pueblos y comunidades tradicionales de la potenciación de estos grupos en un contexto de participación democrática.*

*Palabras claves:* Derechos culturales; Etnoconocimiento; Patrimonio inmaterial; Pueblos y comunidades tradicionales.

#### 1. Introdução

No contexto da sociedade contemporânea, a cultura, mais propriamente a diversidade cultural, adquire novas significações ao ser reconhecida como instrumento de produção do conhecimento e enfrentamento ao modelo hegemônico. Os conhecimentos tradicionais,

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Doutoranda em Território, Risco e Políticas Públicas; Centro de Estudos Sociais – CES; Universidade de Aveiro/Coimbra/Lisboa, Portugal, [lucianaiocca@hotmail.com](mailto:lucianaiocca@hotmail.com).

oriundos de diferentes grupos sociais, genericamente denominados de “populações tradicionais”, por muito tempo foram desacreditados, tidos como não valor, ao mesmo tempo em que eram apropriados inescrupulosamente pela indústria de diferentes segmentos. Este processo de usurpação dos saberes tradicionais se traduz em prejuízos materiais e imateriais às “populações tradicionais”, visto que estes saberes são constituidores da própria identidade das “populações tradicionais” e cruciais para sua continuidade. Reconhecendo a importância de salvaguardar estes conhecimentos, a luta pelo reconhecimento e continuidade das “populações tradicionais” passou a abarcar a proteção e valorização desses conhecimentos tradicionais, bem como a necessidade de debater o acesso e uso dos mesmos.

Como resultado destas reivindicações e, reconhecendo a importância das “populações tradicionais” para a preservação da biodiversidade, para o processo de adaptação as mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, bem como o potencial cultural e econômico agregado aos seus conhecimentos; diversos acordos em âmbito internacional foram firmados, entretanto, questiona-se como estes tratados foram incorporados ao direito interno na América Latina e de que forma se estrutura o sistema de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais neste contexto, se traduzindo, ou não, em efetivos benefícios de ordem material e imaterial para as “populações tradicionais”. Assim, o presente trabalho teve por objetivo analisar as dimensões éticas e jurídicas dos sistemas de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais em âmbito internacional e nacional a partir do estudo do caso brasileiro.

## **2. Conhecimentos tradicionais e identidade**

No entender de Barros e Lehfeld (2007, p. 38), “[...] o conhecimento é resultado de um processo histórico”, social e cultural, é resultante de vivências, interações sociais, informações advindas de contextos formais e informais. Já os conhecimentos tradicionais caracterizam-se pela relação intergeracional de sua transmissão, a qual geralmente se dá de forma ágrafa, a partir do fazer e da história oral.

El conocimiento tradicional sería el conjunto de sabidurías y la adopción de tecnologías desarrolladas particular y colectivamente, fundadas en las experiencias ancestrales transmitidas, preservadas, innovadas y practicadas por un pueblo indígena o comunidades locales (BARROS et al., 2007, p. 26).

Neste sentido, os conhecimentos tradicionais podem ser concebidos como parte constitutiva da identidade cultural das “populações tradicionais”, compreendendo neste conceito genérico diversos grupos sociais de traços culturais seletivamente reafirmados e reelaborados, dentre eles ribeirinhos, seringueiros, quilombolas, faxinalenses, quebradeiras de coco de babaçu, pantaneiros, e tantos outros grupos que por meios práticos e simbólicos lutam para conquistar uma identidade pública. (CUNHA E ALMEIDA, 2000).

No cenário econômico mundial, os conhecimentos tradicionais passaram a ser objeto de cobiça por diferentes segmentos industriais, pois se traduzem na possibilidade de economia com tempo de pesquisa e a produção de novos bens e produtos a partir da exploração dos recursos genéticos e saberes associados.

Esses conhecimentos, que até então se destinavam à manutenção das formas de vida das sociedades tradicionais, a partir do século XX passam a ser vistos sob uma ótica utilitarista decorrente do novo cenário científico e tecnológico que se delineia e que ganha contornos claros com a ascensão de novas tecnologias as quais passam a identificar nesses recursos um forte potencial industrial. (Moreira 2007, p. 34)

Dentro de um contexto de luta, as “populações tradicionais” passaram a reivindicar os reconhecimentos desses conhecimentos como direitos culturais que são, os quais foram gradualmente reconhecidos em diferentes instrumentos jurídicos internacionais, dos quais destacam-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção da Diversidade Biológica e seu Protocolos, em especial o de Nagoya; a Declaração Universal Sobre Diversidade Cultural (UNESCO); a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO) e a Convenção para Salvar o Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO).

O artigo 2º do Tratado de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), dispõe que o termo tratado “designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular”.

Os tratados (assim denominados genericamente) traduzem acordos internacionais que tem por escopo tratar de assuntos que possuam relevância para diferentes países. Neste sentido, questiona-se em quais contextos esses direitos estão sendo debatidos? Como o sistema de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais encontra-se estruturado? E em que medida a juridicização da questão tem se revertido em benefícios às populações tradicionais?

Esses questionamentos são cruciais para compreensão das dimensões jurídicas do sistema de proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais a nível internacional, regional e local, pois traduzem o âmbito em que esses direitos estão sendo debatidos e permite inferir de que modo isso se traduz em ganhos ou perdas no processo emancipatório dos povos e comunidades tradicionais.

### **3. Caminhos metodológicos**

O presente trabalho foi desenvolvido dentro de uma abordagem qualitativa exploratória, caracterizando-se pela busca da compreensão detalhada dos significados e características situacionais da realidade estudada (RICHARDSON, 2012). Visando analisar a dimensão jurídicas e éticas dos sistemas de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais, foram selecionadas duas Convenções que versam sobre questões ambientais e conhecimentos tradicionais, qual seja a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção da Diversidade Biológica e seus Protocolos, em especial o de Nagoya.

Privilegiando-se o estudo de caso, realizou-se um estudo da legislação nacional brasileira, a Lei nº 13.123/2015, que regulamenta dispositivos da Constituição Federal sobre patrimônio imaterial e os dispositivos da Convenção da Diversidade Biológica que versam sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e o Decreto nº 8772/2016 que regulamenta a Lei acima referida.

### **4. Valorização x apropriação: enfrentando a colonialidade**

A Convenção da Diversidade Biológica (1992) se traduz em instrumento internacional de reconhecimento da importância dos povos e comunidades tradicionais para preservação da diversidade biológica e o papel relevante dos conhecimentos tradicionais neste processo. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), por sua vez, reafirma o compromisso dos Estados em garantir a ampla participação das populações tradicionais na gestão desses conhecimentos, reconhecidos como direitos culturais.

Reivindicar o direito intelectual é uma forma de luta, é uma forma de contrapor conhecimentos, tornando-se essencial para as alternativas de desenvolvimento autônomo, posto que podem viabilizar a auto sustentabilidade. Basta dizer que as bases empíricas dos procedimentos elaborados em laboratórios e demais empresas refletem as informações primeiras detidas pelos nativos. (ALMEIDA, 2004, p14)

Inegável que a temática abarcada em cada uma das Convenções representa importante avanço no processo de construção de um sistema eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais e possível acesso a eles, contudo, o modo como estas são regulamentadas pelo direito em âmbito interno pode resultar na deturpação dos objetivos inicialmente estabelecidos. No contexto brasileiro, merece especial atenção a Lei nº 13.123/2015 que visa regulamentar o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, bem como o Decreto nº 8772/2016, que regulamenta a referida lei, os quais já se iniciam de modo equivocado ao excluir do seu debate, no processo legislativo, a participação das populações tradicionais.

Não obstante isso, a Lei nº 13.123 exclui as populações tradicionais da repartição dos benefícios em diferentes situações, estabelecendo isenções para empresas e pesquisadores, a exemplo do artigo 17, que restringe a repartição aos “produtos acabados” e o §5º, do mesmo artigo, que isenta as micro e pequenas empresas do dever de repartir os benefícios.

O artigo 18, §1º, estabelece que para ter direito a repartição dos benefícios, os conhecimentos devem ter sido aplicados ao último elo da cadeia produtiva, desprezando, assim, a importância desses conhecimentos e ferindo a dimensão ética de participação das populações tradicionais. Outra grave violação ao direito de participação consta do artigo 19, ao estabelecer que não necessariamente os benefícios serão revertidos em proveito direto das populações tradicionais.

Ao analisar as legislações acima referidas, evidencia-se que elas abarcam o debate dentro de uma perspectiva econômica e utilitarista dos conhecimentos tradicionais, regulamentando as relações de apropriação em troca de benefícios que muito pouco contribuindo para a dimensão de valorização dos conhecimentos tradicionais e da valorização simbólica das populações tradicionais e permanência territorial. A legislações, neste sentido, se direciona a regulamentar o controle dos conhecimentos pelas empresas transnacionais e laboratórios farmacêuticos, reafirmando que a “guerra ecológica”, debatida por Almeida (2004, p. 17), apenas ganhou um novo capítulo, se traduzindo em nova forma de apropriação dos conhecimentos tradicionais “desestruturando identidades étnicas.”.

Porro et al (2010, p. 115) já identificavam esta tendência na Medida Provisória 2186-16/2001 que regulamentou a Convenção da Diversidade Biológica, onde de um lado se posicionam as populações tradicionais, como detentoras e provedoras do saber e de outro os laboratórios e empresas e instituições científicas de pesquisa e ensino que buscam ter acesso à eles, numa relação em que “o enfoque sobre os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético tem se dado sob a perspectiva do mercado de commodities.”.

Segundo Boaventura (2007, p. 3), “O conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais cabais do pensamento abissal.”. As relações políticas e culturais excludentes são constituídas a partir do pensamento colonial que valoriza as verdades científicas em detrimento do conhecimento local, embora, não raro, surja da exploração e apropriação destes conhecimentos invisibilizados.

No processo de refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica. (Wolkmer, 2011, p. 393)

O reconhecimento, proteção e valorização da diversidade cultural é imprescindível para

garantir a dignidade da pessoa humana, contudo, reconhecendo o papel do direito no contexto hegemônico, esses mesmos direitos humanos podem constituir uma nova forma de colonialismo ocidental. Isso porque, segundo Carballido (2014, p. 77), “[...]los derechos humanos han servido como discurso ideológico para intervenir en la realidad a partir de los intereses de las clases sociales que detentan el poder y de la ideología y la cultura dominantes.”.

Nesta perspectiva, não se pode desprezar o fato de que os direitos humanos também são um campo de disputa, resultantes do processo histórico, político e sociais, um produto cultural, sendo necessário superar o erro de acreditar que toda referência aos direitos humanos se dá num contexto crítico e emancipatório por si só. “Los derechos humanos pueden, pues, servir a una praxis de liberación, o bien ser útiles para legitimar y reforzar procesos de opresión.”. (Caballidos, 2014, p. 78)

Assim, quando refletimos sobre o contexto Latino Americano e as linhas abissais dispostas, que constroem e reconstróem as relações excludentes em âmbito local, regional e global, o desafio que se coloca é refletir sobre condições para que estes direitos sejam abarcados dentro de uma perspectiva crítica emancipatório, o que perpassa pelo reconhecimento do papel fundante da cultura como ferramenta de promoção e difusão do conhecimento a partir do necessário diálogo intercultural, se traduzindo em instrumento contra-hegemônico.

Un pensamiento que identifique el discurso sobre estos derechos como un producto cultural surgido en occidente, donde ha jugado un papel ambivalente como justificación ideológica de la expansión colonialista, al mismo tiempo que como confrontación a la globalización de los distintos tipos de injusticias y opresiones. (Caballidos, 2014, p. 79)

Assim, o enfrentamento da invisibilidade dos povos tradicionais, bem como a possibilidade de sua reprodução social, tem com ponto fundamental o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e da importância dos mesmos como expressão dos direitos humanos, uma vez que são direitos culturais.

## **5. Conclusões**

Compreendendo a cultura e os conhecimentos tradicionais como uma de suas expressões, busca-se a ruptura com a concepção clássica de valorização epistemológica, valorizando as experiências multiculturais e interétnicas dos direitos humanos e reconhecendo a importância da diversidade na emancipação social, em especial no que tange aos povos e comunidades tradicionais. O reconhecimento efetivo dos conhecimentos tradicionais passa pelo enfrentamento do modelo hegemônico, como desafio pós-colonial nas sociedades contemporâneas, buscando novas perspectivas de empoderamento das comunidades, superando o uso do direito como ferramenta para manter as inequidades e injustiças existentes.

Os instrumentos internacionais representam importante avanço no que tange ao reconhecimento dos conhecimentos tradicionais; contudo, muitos desses instrumentos ainda são abarcados dentro de uma lógica de apropriação pela indústria, evidenciando que o pensamento colonial não foi superado. Neste sentido, é de suma importância repropor o debate sobre os conhecimentos tradicionais dentro da lógica dos direitos humanos, como direitos culturais que são, visando garantir o efetivo reconhecimento, valorização e proteção, bem como a participação justa e equitativa das populações tradicionais nos benefícios advindos da necessária troca de saberes.

## **Referências**

ALMEIDA, A.W.B. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. In Somanlu,

ano 4, n. 1, jan./jun. 2004, pg. 9-28.

BARROS, B. da S. et al. (Orgs.). Proteção aos conhecimentos tradicionais. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2007.

CARBALLIDOS, M. E. G. **Repensando los derechos humanos desde las luchas** In: RCJ – *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 1, Núm. 2, 2014, p. 75-105.

CUNHA, M.C. E ALMEIDA, M. W. B. Indigenous People, Tradicional People and Conservation in the Amazon. *Daedalus Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, vol. 129. N. 2. 2000, pg. 315-338.

MOREIRA, E. Conhecimento tradicional e a proteção. In: T&C Amazônia, v. 5, n. 11, jun. 2007. Disponível em:  
[https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005\\_rev011\\_conhecimento\\_tradicional\\_e\\_a\\_protecao.pdf](https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005_rev011_conhecimento_tradicional_e_a_protecao.pdf). Acesso em 20 abril. 2017.

PORRO, N. M. et al. Conflitos sócio-jurídicos: a implementação das convenções internacionais e a transmissão de conhecimentos tradicionais. In: *Conpluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Vol. 11, nº 2, 2010 - pg. 113-140.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, B. S. **Para além do Pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: *Revista Crítica das Ciências Sociais*, 78, 2007, p. 3-46.

WOLKMER A. C.; FAGUNDES, L. M. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico**. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 16, n. 2, jul/dez. 2011, p. 371-408.